



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI N<sup>º</sup> 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N<sup>º</sup> 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N<sup>º</sup> 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

### PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 8.045, DE 2010

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3.<sup>º</sup> do art. 15 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 15. ....

§ 3.<sup>º</sup> Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias, previstas no inciso XI do artigo 14, serão autuadas em apensos individuais e a documentação neles contida poderá integrar os fundamentos da sentença, desde que submetida a posterior contraditório."

### JUSTIFICAÇÃO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O texto proposto trata de matérias inerentes a medidas cautelares, que deverão ser mantidas com acesso restrito às partes após o ajuizamento da ação penal, ao contrário dos autos principais do Processo, cujo princípio regente é o da publicidade.

A autuação em apensos individuais – um para cada medida – facilita o manuseio a e análise, especialmente no contexto do processo digital.

Além disso, conforme reconhecido em sede doutrinária e jurisprudencial, o material produzido no âmbito dos procedimentos cautelares, na maioria irrepetíveis, uma vez submetidos, no curso do processo judicial, a contraditório, são aptos a formarem o contexto probatório em um sistema de livre convencimento do Juiz.

Pelas razões acima expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 1 de agosto de 2016.

**Deputado Carlos Sampaio  
PSDB/SP**